



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
5ª Procuradoria de Contas

PROCESSO: 11067/2023 - TCE
NATUREZA: Prestação de Contas Anuais
EXERCÍCIO: 2022
ENTE: Prefeitura Municipal de Parintins
RESPONSÁVEL: Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia

PARECER N. 3408/2025 - MPC-EMFA

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
CONTAS DE GOVERNO E GESTÃO.
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS.
EXERCÍCIO DE 2022. COMPETÊNCIA DOS
TRIBUNAIS DE CONTAS PARA O
JULGAMENTO DAS CONTAS DE PREFEITOS
QUE ATUAM COMO ORDENADORES DE
DESPESAS. RESPONSABILIZAÇÃO DO
GESTOR PELA PRÁTICA DE INFRAÇÕES.
ADEQUAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO À ADPF
982. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA
DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DE
GOVERNO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS
DE GESTÃO. APLICAR MULTA AO GESTOR.
ALCANCE.**

- À vista do caráter técnico-opinativo do parecer prévio, que contém a análise sobre os reflexos de natureza contábil, financeira, operacional, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados nos demonstrativos de encerramento do exercício de 2022, recomendo à Corte de



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
5ª Procuradoria de Contas

Contas emiti-lo pela desaprovação das contas de governo.

- No tocante à função de Ordenador de Despesa, proponho a irregularidade das contas do gestor responsável, com aplicação de multa e alcance, na forma proposta pelos Setores Técnicos do Tribunal.

I- RELATÓRIO

Cuidam os autos da Prestação de Contas, exercício de 2022, da Prefeitura Municipal de Parintins, sob a responsabilidade do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia.

Às fls. 1741/1749, este *Parquet* de Contas emitiu o Parecer n.º 1501/2024-MPC-EMFA, que propôs a emissão de parecer prévio recomendando a desaprovação das contas de governo da Prefeitura de Parintins, exercício 2022.

Às fls. 1811/1814, o Parecer n.º 5154/2024-MPC-EMFA encaminhou os autos para adequação das manifestações técnicas à Resolução n.º 08/2024-TCE/AM.

Às fls. 1887/2894, em atendimento à Resolução n.º 1/2025-TCE/AM, a DICAMI juntou aos autos as peças do processo de Fiscalização de Atos de Gestão, autuado sob o n.º. 12377/2023.

Às fls. 2896/3088, por meio do Relatório Conclusivo n.º 90/2025, a DICAMI propôs emitir parecer prévio recomendando a desaprovação das contas de governo e de gestão, a certificação das irregularidades nas contas de gestão, bem



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
5ª Procuradoria de Contas

como a aplicação de multa e alcance ao gestor, além da emissão de determinações e comunicações ao órgão de origem.

É o Relatório. Passo a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que este *Parquet* de Contas já apresentou manifestação em relação às Contas de Governo, por meio do Parecer n.º 1501/2024-MPC-EMFA (fls. 1741/1749), bem como em relação às contas de gestão, por meio do Parecer n.º 1238/2024-MPC-EMFA (fls. 2883/2894).

Não havendo nos autos elementos suficientes para afastar as irregularidades identificadas pela DICAMI e pela DICOP, ratifico a fundamentação do Parecer n.º 1501/2024-MPC-EMFA (fls. 1741/1749) e do Parecer n.º 1238/2024-MPC-EMFA (fls. 2883/2894). Contudo, à vista do posicionamento do STF no ADPF 982-PR, é necessária a unificação da análise das contas de gestão e de governo e a adequação das manifestações anteriores ao novo entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Em fevereiro de 2025, o Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento da ADPF 982-PR, proposta pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON.

Por unanimidade, o STF afirmou a competência dos Tribunais de Contas para julgar as contas de prefeitos quando estes atuam como ordenadores de despesas, bem como a possibilidade de, ao constatar irregularidades, imputar débitos e aplicar sanções fora da esfera eleitoral, sem necessidade de ratificação pelas Câmaras Municipais.

A decisão da Suprema Corte põe fim às controvérsias geradas quando do julgamento do RE 848826, Tema 835, onde o STF assentou que “*para fins do art.*



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
5ª Procuradoria de Contas

1º. I, "g", da LC 64/90, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores".

Muito embora se argumentasse que a tese do STF tratava apenas dos efeitos eleitorais, iniciou-se uma corrida dos gestores municipais ao Judiciário e aos Tribunais de Contas visando à anulação de multas e imputações de débitos aplicadas pelas Cortes de Contas a prefeitos que atuavam como ordenadores de despesas.

Com a nova decisão do Supremo, publicada em 17 de março de 2025, ficou estabelecido que:

- a) Prefeitos que ordenam despesas devem prestar contas por gerir recursos públicos ou causar prejuízo ao erário;
- b) Os Tribunais de Contas julgam as contas desses prefeitos, conforme o art. 71, II, da CF/1988.
- c) Ao constatar irregularidades, os Tribunais de Contas podem imputar débitos e aplicar sanções fora da esfera eleitoral, sem necessidade de ratificação pelas Câmaras Municipais, que mantêm competência exclusiva para os fins do art. 1º, I, "g", da LC nº 64/1990.

III- CONCLUSÃO

Portanto, este *Parquet* propõe à e. Corte de Contas:

- a) **Na condição de Chefe do Executivo do Município de Parintins, emitir parecer prévio pela DESAPROVAÇÃO** das contas anuais prestadas pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, exercício de 2022, ante a permanência das irregularidades



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
5ª Procuradoria de Contas

detectadas pela DICAMI nos Atos de Governo (Achados n.º 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09);

b) **Na condição de Ordenador de Despesas, JULGAR IRREGULAR** a Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Parintins, exercício 2022, de responsabilidade do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, ante a permanência das irregularidades detectadas nos atos de gestão pela DICAMI (06, 08, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22) e pela DICOP (1.1.1, 1.1.2, 1.1.3, 1.1.4, 1.1.5, 1.1.6, 1.1.7, 1.1.8, 1.1.9, 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.5, 2.1.6, 2.1.7, 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3, 3.1.4, 3.1.5, 3.1.6, 3.1.7, 3.1.8, 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3, 4.1.4, 4.1.5, 4.1.6, 5.1.1, 5.1.2, 5.1.3, 5.1.4, 6.1.1, 6.1.2, 6.1.3, 6.1.4, 6.2.1, 7.1.1, 7.1.2, 7.1.3, 7.1.4, 7.1.5, 8.1.1, 8.1.2, 8.1.3, 8.1.4, 8.2.1, 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4, 10.1.1, 10.1.2, 10.1.3, 10.1.4, 11.1.1, 11.1.2, 11.1.3, 11.1.4, 12.1.1, 12.1.2, 12.1.3, 12.1.4, 12.1.5, 13.1.1, 13.1.2, 13.1.3 e 13.1.4);

c) **APLICAR MULTA** ao Sr. **Frank Luiz da Cunha Garcia**, nos termos do art. 54, incisos VI, da Lei Estadual n.º 2.423/1996, em decorrência dos achados não sanados;

d) **CONSIDERAR EM ALCANCE** o Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia:

d.1) No valor de R\$ 231.773,92 (duzentos e trinta e um mil, setecentos e setenta e três reais e noventa e dois centavos), em decorrência das Restrições 6.2.1 e 8.2.1 da Notificação n. 195/2023 – DICOP (fls. 2615/2663);

d.2) No valor de R\$ 4.526.116,53 (quatro milhões, quinhentos e vinte e seis mil, cento e dezesseis reais e cinquenta e três centavos), em decorrência dos Achados n.º 06 e 08 da Notificação n.º 269/2023/CI-DICAMI (fls. 2896/3088).



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
5ª Procuradoria de Contas

e) **CONSIDERAR** as Determinações e Comunicações propostas pela DICAMI em seu Relatório Conclusivo.

É o Parecer.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO
AMAZONAS**, em Manaus (AM), 16 de junho de 2025.

ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
Procuradora de Contas